



DECRETO Nº 150 DE 17 DE JULHO DE 2020.

Reitera o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Bagé, institui o selo de ambiente limpo e seguro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAGÉ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, III, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO os números oficiais de casos de COVID-19, inclusive os recuperados, no âmbito do Município de Bagé,

CONSIDERANDO a Portaria nº 270 da Secretaria Estadual de Saúde, de 16 de abril de 2020,

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.240 de 10 de maio de 2020 do Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Bagé para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto nº 050, de 19 de março de 2020 e devidamente reconhecido pelo Governo Estadual, através do Decreto Legislativo nº 11.222, de 08 de abril de 2020.

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Art. 2º São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou



de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

V- o uso obrigatório de máscaras de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

DO SELO AMBIENTE LIMPO E SEGURO

Art. 3º Fica instituído o SELO AMBIENTE LIMPO E SEGURO no âmbito do Município de Bagé, consistente no reconhecimento dos estabelecimentos de qualquer natureza que cumpram as seguintes medidas sanitárias:

I - utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;



X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

XV - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

XVI - manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

XVII - limitar o número de clientes dentro do estabelecimento a 50% de sua capacidade, podendo ser estabelecida regra mais restritiva e atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendimento, a fim de evitar aglomerações;

XVIII - orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

XIX - realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XX - proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

XXI - exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XXII - disponibilizar a todos os trabalhadores, que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de



algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde:

XXIII - adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

XXIV - limitar a utilização de veículos de frete para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados;

XXV - caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 2 metros entre eles;

XXVI - providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa;

XXVII - assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XXVIII - manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

XXIX - orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

XXX - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;

XXXI - higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

XXXII - higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% ou preparações antissépticas, periodicamente;

XXXIII - colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;



XXXIV - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço.

XXXV - os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso. Deverá ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 metros;

XXXVI - prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel; e

XXXVII - comunicar, IMEDIATAMENTE, às autoridades de saúde, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

§ 1º Além do cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas, o estabelecimento para fazer jus ao Selo deverá qualificar no mínimo 1 (um) funcionário a cada 10 (dez) que possuir, junto ao minicurso "Agente Anti-Covid-19" fornecido gratuitamente pelo SENAC/RS, com a devida certificação.

§ 2º Após a verificação do cumprimento dos requisitos, a empresa interessada poderá solicitar o Selo Ambiente Limpo e Seguro, através do e-mail geplan@bage.rs.gov.br.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 5º As grandes redes de lojas e os grandes supermercados deverão possuir, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data da publicação do presente Decreto, termômetro infravermelho para auferir a temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento.

§ 1º Ao verificar a temperatura acima de 37,8 °C a empresa deverá vedar a entrada do cliente e encaminhá-lo para casa, orientando sobre os cuidados básicos e o monitoramento dos sintomas.

§ 2º Se o cliente além de possuir a temperatura elevada, também apresentar sintomas gripais, o mesmo deverá ser imediatamente orientado a procurar assistência médica.



DAS DEMAIS MEDIDAS

Art. 6º Permanece proibida a utilização de parques e praças públicas às sextas-feiras, aos sábados e aos domingos.

Art. 7º Os cultos religiosos de qualquer natureza poderão ser realizados desde que cumpridas todas as exigências estipuladas no Termo Autorização de Reabertura das Atividades e Responsabilização Compartilhada.

Parágrafo único. Os líderes religiosos e sacerdotes deverão realizar o teste rápido para a COVID-19 a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde e Atenção à Pessoa com Deficiência.

Art. 8º Os servidores públicos municipais figurantes no grupo de risco da COVID-19 deverão exercer suas atividades em home office, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 9º Permanecem vigentes as medidas elencadas no decreto nº 147 de 07 de julho de 2020.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A garantia da eficácia das medidas adotadas pelo presente Decreto e a fiscalização ficará a cargo da Coordenadoria de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade e dos demais órgãos fiscalizadores.

Parágrafo único. Ficam autorizadas, desde já, as autoridades fiscalizadoras supracitadas a requisitar o auxílio da Brigada Militar em qualquer situação de descumprimento das medidas adotadas neste Decreto.

Art. 11 Fica autorizado o funcionamento dos restaurantes, bares, pizzarias e lancherias, até as 00 h, inclusive para telentrega.

Art. 12 Fica alterado o horário da medida extrema de restrição de circulação noturna obrigatória, para o período compreendido entre 00 h e 06 h.

Art. 13 Os casos omissos e eventuais dúvidas que possam surgir serão interpretados e decididos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 Deverão ser observadas às medidas elencadas no Decreto Estadual nº 55.240, disponíveis no link <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>, para a bandeira laranja.

Art. 15 Ficam revogadas todas as disposições em contrário ao presente Decreto.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAGÉ, 17 de julho de 2020.

Divaldo Vieira Lara
Prefeito Municipal.